



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.908412/2012-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-003.099 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 31 de outubro de 2023
Recorrente T V V - TERMINAL DE VILA VELHA S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/04/2004

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. SOLICITAÇÃO IMPRECISA E GENÉRICA. INEFICÁCIA.

Considera-se não formulado o pedido de diligência ou de perícia que não cumpra os requisitos exigíveis.

CRÉDITO PLEITEADO. PROVA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Incumbe ao contribuinte a prova da procedência do crédito por ele postulado.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/04/2004

DCTF. ERRO. PROVA. NECESSIDADE.

Afasta-se o erro de preenchimento de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais quando fundamentado e comprovado mediante documentação robusta, hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Fernando Beltcher da Silva.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário do contribuinte em epígrafe contra o Acórdão nº 11-62.004, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife/PE (“DRJ”).

Na origem, a Recorrente apresentara Pedido Eletrônico de Restituição (“PER”) em 29 de abril de 2009, objetivando reaver R\$ 88.126,94 concernentes a pagamento efetuado a maior para a estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”) de abril de 2004, cujo recolhimento se dera em 31 de maio de 2004, no montante de R\$ 275.998,62.

A autoridade fiscal, da unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (“RFB”) de circunscrição do sujeito passivo, proferiu Despacho Decisório em 1º de outubro de 2012, denegando o crédito postulado ao argumento de que o montante recolhido fora integralmente utilizado na quitação do correspondente débito do contribuinte.

Sobreveio Manifestação de Inconformidade da pessoa jurídica, na qual argumentou (i) que não retificara a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (“DCTF”), na qual fizera constar, equivocadamente, o valor da estimativa tal como recolhido, (ii) que por outro lado, demonstrara corretamente a apuração e o valor da referida estimativa de abril de 2004 na correspondente Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (“DIPJ”), (iii) que o Despacho Decisório deveria ser preliminarmente declarado nulo, já que a Recorrente não fora intimada previamente a prestar esclarecimentos, e (iv) que o crédito encontrava-se devidamente comprovado, devendo prevalecer, então, o princípio da verdade material, razão pela qual pugnou, no mérito, pela reforma do Despacho Decisório. A Recorrente instruiu aquele seu primeiro apelo com o balancete de abril de 2004.

Em sessão realizada em 27 de fevereiro de 2019, o colegiado *a quo* rejeitou a preliminar de nulidade do Despacho Decisório e, no mérito, julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, pois a peça contábil trazida aos autos pelo contribuinte não se apresentaria como balancete/balanco de suspensão ou redução, ou seja, não se prestaria à apuração da estimativa de IRPJ, tanto na forma, quanto no conteúdo. Disse aquela Turma, ainda, que os dados contidos na referida peça apontariam para valor de IRPJ devido para a dita antecipação maior que o efetivamente confessado em DCTF e pago. Vejamos alguns excertos do voto condutor da decisão recorrida (grifou-se):

8. Observa-se que a documentação comprobatória apresentada pela contribuinte foi um documento denominado “Balancete Plano”, fls. 82 a 104, com data de 30/04/2004, como sendo uma espécie de plano de contas, no qual **não consta a apuração em si do IRPJ, mas tão somente saldos anteriores das contas e valores lançados a débito e crédito no mês nessas contas e os novos saldos das contas no mês.**

9. **Estes valores demonstram obrigações de IRPJ contabilizadas para o mês de abril em valores maiores do que o débito originariamente declarado em DCTF**, pois enquanto o débito de estimativa de IRPJ de abril/2004 que consta na DCTF Original/Ativa foi confessado no valor de R\$ 275.998,62, conforme excerto abaixo, no Balancete apresentado, foi apurado um débito de R\$ 630.610,48 e um crédito de R\$ 199.797,25 na conta de Despesa com “IR SOBRE O RESULTADO FISCAL”, conforme excertos abaixo da fl. 88 do e-processo 10783.908412/2012-25, cuja diferença entre crédito e débito é de **R\$ 430.813,23**, que é o mesmo valor registrado a crédito em conta de obrigação (Passivo) denominada “IMPOSTO DE RENDA S/LUCROS A PAGAR” no mês de abril/2004, conforme fl. 91 e excertos na sequência.

[...]

12. Observe-se que, se o documento denominado “Balancete Plano”, que a contribuinte apresentou nas fls. 82 a 104, pretendesse ser um Balancete de Suspensão/Redução, o que não resta caracterizado e nem consta a sua escrituração em Diário e nem em Livro de Apuração do Imposto de Renda - Lalur, conforme exigências legais, o valor R\$

430.813,23 de “IMPOSTO DE RENDA S/LUCROS A PAGAR” seria aquele valor de IRPJ a Pagar apurado pelo Lucro Real até abril/2004, repita-se, se isto tivesse sido inequivocamente caracterizado, o que sequer consta, pois não há as apurações de janeiro, janeiro a fevereiro, janeiro a março e nem de janeiro a abril de 2004, para que se pudesse verificar a evolução para efeito de suspensão ou redução, como também não consta a apuração por estimativa, o que se fazia necessário para efeito de comparação com a apuração pelo Lucro Real nos Balancetes de Suspensão e Redução.

13. Isto se deve ao fato de que o contribuinte somente pode suspender ou reduzir o tributo que seria antecipado no mês se demonstrar que o tributo a ser pago pela apuração acumulada até aquele mês do Lucro Real e IRPJ correspondente por meio de Balancete de Suspensão/Redução for igual ou inferior ao imposto devido por estimativa com base na Receita Bruta, acumulado até o mês anterior ao do Balancete em questão (nos casos de suspensão) ou tal IRPJ apurado pelo Lucro Real no Balancete no mês em análise for menor que a soma dos IRPJ devidos calculados por estimativa (com base na Receita Bruta) dos meses anteriores com aquela que seria a estimativa (com base na Receita Bruta) devida do próprio mês sob análise.

14. Nesse último caso, o Balancete servirá para autorizar a redução de antecipação pela diferença entre a soma das antecipações que seria feita se fossem utilizados os cálculos por estimativa até o mês em curso e aquela apuração de IRPJ pelo Balancete de Redução neste mesmo mês, quando esta última for menor que a soma com a estimativa calculada com base na Receita Bruta do mês.

15. Ainda no referido “Balancete Plano”, a contribuinte informa a conta e subconta de Ativo “I. RENDA S/RESULTADO FISCAL” e “IR ESTIMATIVA A RECUPERAR”, respectivamente, ambas saldo devedor anterior de R\$ 910.061,94, débito em abril no valor de R\$ 306.559,26 e novo saldo devedor de R\$ 1.216.621,20, mas mais uma vez sem explicar de vem esses valores.

[...]

21. O que se observa é que a contribuinte não demonstra apuração em si do Lucro Real e do IRPJ do período de janeiro a abril de 2004, mas apresenta apenas valores divergentes entre contas que se referem a IRPJ, conforme visto acima, e divergentes em relação à valores em DIPJ e DCTF, inclusive para abril/2004, não havendo como comprovar com os documentos apresentados valor divergente daquele confessado em DCTF, que é a declaração hábil à confissão de dívida, destacando-se que o débito de abril está confessado em DCTF do 2º trimestre de 2004, que é Original/Ativa, como já mostrado em excerto acima, ou seja, nem sequer foi retificada.

22. Além do mais, dos valores escriturados, conforme documento da contribuinte, com excertos acima, o que identifica uma obrigação de IRPJ a Pagar no mês de abril/2004 foi aquele de R\$ 430.813,23 a título de “IMPOSTO DE RENDA S/LUCROS A PAGAR”, que é um valor bem maior do que os R\$ 275.998,62 confessados em DCTF, de modo que a obrigação da contribuinte em relação ao IRPJ de abril/2004, por tal “Balancete Plano”, seria ainda maior do que os R\$ 275.998,62, portanto, muito menos lhe faz prova de que o valor devido seria só de R\$ 187.761,68 e que teria um crédito de R\$ 88.126,94, como pleiteado. Portanto, esses documentos apresentados pela contribuinte fazem prova de haveria IRPJ ainda a maior no mês de abril/2004 e não crédito algum.

Irresignada, volta-se a Recorrente ao CARF, reiterando os argumentos lançados na Manifestação de Inconformidade e trazendo ao processo parte da Ficha 11 da DIPJ do ano-calendário 2004, alusiva à estimativa de IRPJ de abril daquele ano. Requer a reforma da decisão recorrida, protesta pela produção de prova complementar e solicita que lhe seja conferida a palavra em sessão de julgamento de seu recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Assinalo, de pronto, no que se refere à solicitação de lhe ser oportunizada a sustentação oral, que tal petição segue rito próprio, definido, no que tange aos processos apreciados por Turmas Extraordinárias, nos termos dos arts. 3º e 6º da Portaria CARF/ME nº 3.364, de 14 de abril de 2022, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União em 18 de abril de 2022, não bastando sua anotação na peça recursal.

O contribuinte protesta pela apresentação de novas provas e pela eventual perícia. Ocorre que o Processo Administrativo Fiscal é orientado pela formalidade moderada, o que nem de longe poderia redundar em informalidade generalizada, pois daí resultaria a desordem, a instabilidade, a ineficiência da administração pública e feriria de morte a razoável duração do processo, com idas e vindas intermináveis.

No curso do PAF, há tempo e lugar para as manifestações, há tempo e lugar para apresentação de provas, como disposto no já referido art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972. Somada a isso a ausência de qualquer questionamento específico e justificado, considera-se não formulado o pedido de perícia.

Deve-se destacar que os presentes autos versam sobre direito creditório postulado pela Recorrente, para fins de restituição. Deste modo, incumbe ao contribuinte a prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil e do art. 36 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Não menos relevante, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, estabelece, em seu art. 16, que a impugnação *mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir* (grifou-se).

Quanto à DCTF, o débito nela declarado pelo contribuinte reveste-se da natureza de confissão de dívida, constituindo, portanto, o crédito tributário em favor da Fazenda Nacional e prescindindo de quaisquer outras providências da autoridade administrativa, nos termos da Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça:

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Assim, digo que a comprovação do erro em que se funda a retificação de declaração é condição sine qua non para sua validação, especialmente quando se intenta **reduzir/eliminar tributo confessado em DCTF**. E tal requisito também deve ser atendido no caso de, por qualquer motivo, a retificação não ser possível no curso do contencioso. Nessa toada, é pacificada a compreensão deste Conselho, traduzida no racional da Súmula CARF nº 164:

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Já a DIPJ possui natureza meramente informativa e sequer constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência de qualquer crédito tributário nela indicado, sendo essa matéria pacificada no Conselho a ponto de restar também sumulada:

Súmula CARF nº 92

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Feitas essas considerações, oportuno dizer que o voto condutor da decisão recorrida foi de clareza solar no tocante à necessária comprovação do erro supostamente cometido pela Recorrente.

O contribuinte socorre-se, amiúde, do princípio da verdade material. Mas o que a minudente decisão recorrida revela é que a versão da Recorrente não se sustenta frente à única peça supostamente contábil trazida ao processo, a qual labuta, em verdade, em seu desfavor, revelando contradições e divergências que **sequer foram contestadas** nessa corrente fase recursal.

Optou, a Recorrente, por não contrarrazoar as conclusões lançadas no acórdão combatido, no tocante às diversas divergências observadas no cotejo entre os dados contidos no “balancete plano” e o tributo confessado na DCTF no exato montante do recolhimento efetuado, quedando-se satisfeita com os argumentos empregados na desafortunada Manifestação de Inconformidade.

Portanto, a despeito do pleno exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa oportunizados, restou carente da adequada fundamentação e comprovação o erro supostamente cometido na confissão do débito da estimativa de IRPJ de abril de 2004.

Saliento que o julgador administrativo deve lançar-se tão somente sobre a situação colocada nos autos, não lhe competindo, na tentativa de suprir deficiências causadas pela Recorrente, substituí-la na obrigação de produção de provas do fato por esta alegado, preponderando, ao fim e ao cabo, o princípio do livre convencimento conferido à autoridade julgadora (art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva

